



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.002533/2004-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.951 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/11/2002

MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser mantida a multa de ofício quando na data da lavratura do auto de infração o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal dando provimento à apelação da União Federal e denegando a segurança.

Impõe-se, no entanto, cancelar a multa de ofício proporcionalmente ao crédito tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício proporcionalmente ao crédito tributário exonerado, conforme demonstrativo de efls.607 e 608 e 616 a 618 do processo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

5. Trata-se de Auto de Infração de fls. 4/7, em que foi constituído o crédito tributário da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor total de R\$ 270.359,93 (duzentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), incluindo os valores da multa e juros calculados até 30/07/2004 e enquadramento legal conforme descrito as fls. 4, 7, e 16.

6. Segundo o que se depreende do processo no Termo de Verificação e de Constatação (fl. 17) o contribuinte entrou com Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, processo nº 1999.61.04.009068-9 (fl. 46/65) na 2ª Vara da Justiça Federal na seção judiciária em Santos na qual discute basicamente a Lei nº 9.718, de 27/11/1998 que alterou a alíquota da COFINS e determinou a modificação da base de cálculo do PIS e COFINS, e, na qual obteve concessão da Segurança (fl. 68/70) para assegurar A impetrante, o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS, na forma das Leis Complementares nº 7/1970 e 70/1991, com alíquota de 2% incidente sobre o faturamento e ao PIS, nos termos da Lei nº 9.715/1998, afastando a aplicabilidade da Lei nº 9.718/1998.

7. Em consequência disto, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP promoveu a apelação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação fazendária e A remessa oficial em 17/09/2003 (fl. 79/103). Em 20/10/2003 o contribuinte entrou com Recurso Especial (fl. 104/115) e Recurso Extraordinário (fl. 119/132) ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo.

8. O Auditor Fiscal autuante, analisando a documentação apresentada, constatou insuficiência de recolhimento e que o PIS calculado é decorrente da aplicação conforme determina a liminar, sobre as bases de cálculos dos períodos, sem considerar os valores das outras receitas. Informa também que o contribuinte apresentou as DCTF dos períodos sob a ação fiscal e que os débitos das contribuições são idênticos aos valores recolhidos,

9. Assim sendo, foi constituído o crédito tributário da diferença, através de auto de infração, referente ao PIS com a aplicação da alíquota de 0,65%, no período compreendido de maio de 1999 a novembro de 2002.

10. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 31/08/2004, o contribuinte protocolizou em 29/09/2004, a impugnação (fls. 265/272), acompanhada de procuração (fls. 273) na qual se insurge com as seguintes alegações:

11. Com a edição da Lei nº 9.718 de 27/11/1998, o Governo Federal buscou ampliar a base de cálculo, tanto da COFINS como do PIS usando do artifício da modificação do conceito de "faturamento" e contrafeita com tais mudanças impetrou mandado de segurança com o objetivo de afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.718/1998 e continuar recolhendo a contribuição devida nos precisos termos da Lei Complementar nº 7/1970.

12. Como a União Federal apelou e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o recurso da Fazenda Nacional, a requerente impetrou perante o Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial e junto ao Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário estando o primeiro recurso (Especial) pendente de julgamento, pois não concorda com o alargamento do conceito de "faturamento" para efeito da base de cálculo, como também não se conforma com o presente procedimento, especialmente com a multa de 75% que lhe está sendo imposta e enquanto não ocorrer decisão final e irrevogável no mandado de segurança, não há o que se falar em infração que possa merecer tratamento tão violento.

13. Em seguida a peticionária comenta em várias laudas as alterações introduzidas pela Lei Ordinária nº 9.718/1998 que resultou na violação a conceitos de direito privado, pois feriu os princípios do direito insculpidos nos art. 97 e 110 do CTN. Cola citação de renomados tributaristas para concluir que Lei Complementar não poderia ser alterada por lei ordinária. Discorre sobre conceito de faturamento e conclui que a Lei Ordinária nº 9.718/1998 não é o instrumento normativo hábil para alargar o conceito de faturamento até então fixado pela Carta Constitucional e não é norma juridicamente adequada ou apta a viabilizar modificação de tal magnitude, cujos reflexos na tributação são indiscutíveis. Comenta também sobre a destinação legal da contribuição.

14. Finalmente, requer que se declare insubsistente o Auto de Infração ou determine a suspensão de seus efeitos até decisão final dos Egrégios Tribunais Superiores.

Ato contínuo, a DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a impugnação do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/11/2002

Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. - A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente A. autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO.- Tendo em vista que à data da lavratura do Auto de Infração o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal dando provimento à apelação da União Federal e denegando a segurança, correta é a aplicação da multa de ofício.

Lançamento Procedente

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O presente processo trata multa da multa de ofício incidente em auto de infração referente ao PIS no período de apuração de 05/1999 a 11/2002, cujo demonstrativo de composição da base de cálculo consta nas e-fls.21 e 22. Os débitos apurados de PIS no auto de infração, referentes ao período de maio de 1999 a novembro de 2002, foram transferidos para controle no processo nº10845.003913/2004-31, vez que foi constatada a existência de concomitância entre as matérias discutidas no contencioso administrativo e no judicial, atinente à alteração de alíquotas e à cobrança do PIS segundo a base de cálculo alargada, promovida pela Lei 9.718/98. Portanto, a lide a ser solucionada diz respeito apenas a procedência da multa de ofício.

A cronologia dos fatos que envolvem o processo ora analisado foi assim descrita pela autoridade fiscal:

Em síntese, o contribuinte impetrou mandado de segurança- processo nº1999.61.04.009068-9, em que questionava a alteração da alíquota da COFINS e a modificação da base de cálculo do PIS e COFINS pela Lei nº9.718, de 27/11/1998 (fls.48/66).

Inicialmente, em 31/07/2000, obteve a concessão da segurança para assegurar-lhe o recolhimento das contribuições com base no faturamento, na forma das Leis Complementares nº7/70 e 70/91, com alíquota de 2% para COFINS (fls.69/77).

Em 17/09/2003, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial em 17/09/2003 (fl.78/105).

Em 20/10/2003, o contribuinte interpôs Recurso Especial e Extraordinário (fls.106/134).

...

Na execução do procedimento fiscal, foi constatada a insuficiência de recolhimento do PIS em decorrência da aplicação da liminar concedida no processo nº1999.61.04.009068-9, com a apuração sobre o faturamento do período, sem considerar os valores das outras receitas.

Assim, em 31/08/2004, através do auto de infração controlado pelo processo 10.845.002533/2004-80, foi constituído o crédito tributário da diferença referente ao PIS, com a aplicação da alíquota de 0,65% sobre a totalidade das receitas auferidas no período compreendido de maio de 1999 a novembro de 2002.

Em 29/09/2004, o contribuinte, tempestivamente, protocolizou impugnação (fls, 270/277).

No julgamento da impugnação, detalhado no acórdão DRJ/SPOI nº6297, de 16/12/2004 (fls.286/293), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, considerando que a matéria já havia sido levada à apreciação do poder judiciário e que a sentença em mandado de segurança que havia suspenso a exigibilidade do crédito tributário não mais se encontrava em vigor na data da lavratura do auto de infração, (a) não tomou conhecimento da impugnação no tocante à contribuição para o PIS; e (b) julgou procedente o lançamento da multa de ofício, mantendo sua cobrança.

Com o retorno a esta DRE/Santos do processo nº10845.002533/2004-80, os débitos de PIS dos períodos de apuração de maio de 1999 a novembro de 2002 foram

transferidos para este processo (fls.296/307), sendo mantidos no processo nº10845.002533/2004-80 apenas os valores correspondentes à multa de ofício.

Ciente da decisão proferida no acórdão DRJ/SPO nº6297, de 16/12/2004, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.318/320).

Com a negativa de seguimento do recurso, pelas razões expostas no parecer e no despacho de fls.311 e 327/328, o presente processo foi encaminhado à PSFN/Santos para inscrição em Dívida Ativa da União (fls.331/357).

Como houve a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, na parte relativa à majoração da base de cálculo das contribuições, foi suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos (fls.358/361; e 477/484).

Em 21/05/2015, a 3ª TRF da 3ª Região, considerando que o acórdão proferido em 17/09/2003 (fls.78/105) encontrava-se em divergência com a orientação posterior da turma e com o supremo, reexaminou a causa e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, mantendo tal como proferida a sentença de fls.69/77.

Com o trânsito em julgado da decisão do TRF, o presente processo foi encaminhado à DRF/ Santos para providências relacionadas à retificação do lançamento de ofício.

Conforme relatado no Termo de Verificação e de Constatação (fls.19/22), o crédito tributário lançado refere-se a insuficiências de recolhimento do PIS no período de maio de 1999 a novembro de 2002, apuradas na forma demonstrada nos anexos 1 e 2 (fls.23/24), elaborados a partir das informações prestadas pelo contribuinte nos “Demonstrativos de Receitas, Exclusões e Bases de Cálculo das Contribuições dos períodos” (fls.46/47).

Da análise dos referidos demonstrativos depreende-se que o contribuinte havia efetuado a apuração e o recolhimento do PIS apenas com base nos valores constantes da coluna “vendas ou revendas”, sendo lavrado o auto de infração para lançamento das diferenças da contribuição, apuradas com base no total da receita bruta.

Com relação ao conceito de faturamento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil há tempos vem declarando seu entendimento para fins de apuração das bases de cálculos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. Recentemente, foi publicada a Solução de Consulta nº84-COSIT, de 8 de junho de 2016, a seguir transcrita:

10. De início, para uma melhor compreensão sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática cumulativa, convém fazer um retrospecto da legislação pertinente.

11. A Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o faturamento como base de cálculo dessa contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definindo-o como a receita bruta das vendas de bens e serviços. Assim prevêm seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das

vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifou-se)

12. A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Lei Complementar nº 7, de 1970, e a Lei Complementar nº 8, de 1970, dispôs de forma similar, nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. (grifou-se)

13. Note-se que o art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998, remete expressamente à legislação do Imposto sobre a Renda a busca da definição de receita bruta; ao passo que a Lei Complementar nº 70, de 1991, embora não o faça de forma expressa, traz, em seu art. 10, parágrafo único, comando no sentido de que se aplicam à Cofins “subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda”. Nesse contexto, cumpre reproduzir as disposições dos arts. 278 a 280 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

“Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).” (grifou-se)

14. Convém esclarecer que por objeto da pessoa jurídica entende-se:

a) aquele constante de seu contrato social ou estatuto; ou

b) aquele que, na realidade, seja caracterizado pelas atividades habitualmente por ela exercidas no contexto de sua organização de meios, quando estas se afastam do objeto expressamente presente em seu ato constitutivo.

15. Posteriormente, sobreveio a publicação da Lei nº 9.718, em 27 de novembro de 1998, ainda relativa ao regime de apuração cumulativa das contribuições em pauta. Por meio do § 1º de seu art. 3º, essa Lei ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao definir que o faturamento da pessoa jurídica correspondia à receita bruta, entendida esta como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes tanto o tipo de atividade exercida por essa pessoa jurídica como a classificação contábil atribuída às receitas que auferem. Em sua redação original, assim dispunha a Lei nº 9.718, de 1998:

“Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória no 2158-35, de 2001) Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória no 2158-35, de 2001) §1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (grifou-se)

16. Entretanto, em julgamentos de Recursos Extraordinários o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional essa ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vez que o art. 195 da Constituição Federal de 1988, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, somente autorizava que a contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador incidisse sobre “a folha de salários, o faturamento ou o lucro das pessoas jurídicas”, não podendo essa base de cálculo ser ampliada pela lei ordinária para alcançar todas as espécies de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

17. Com base nesse entendimento do STF, o inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou o citado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com vigência a partir de 28 de maio de 2009.

18. Ocorrida tal modificação, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, passou a ficar restrita ao faturamento, que compreende a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos estabelecidos pelos arts. 2º e art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998.

19. Por conseguinte, a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa deve ser considerada somente a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou seja as receitas decorrentes do exercício de seu objeto econômico, ou ainda, as receitas decorrentes das atividades constantes de seu contrato social ou estatuto, bem como daquelas atividades empresariais que, ainda que eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios.

20. Quanto a esse ponto, é oportuno observar que no exame de Recursos envolvendo pessoas jurídicas cujas atividades empresariais não se restringiam à venda de mercadorias e à prestação de serviços, isto é, em julgamentos que demandaram delimitação mais precisa do conceito de faturamento para a solução das lides, o STF, reiteradamente (RE nº 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006; RE nº 318.160, DJ 17.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; RE nº 367.482, DJ 28.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; dentre outros), manifestou-se no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas sim a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

21. Por sua clareza, vale destacar a ementa do Acórdão emitido no exame do RE nº 371.258-AgR: “EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.” (grifou-se) (RE 371258 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 03/10/2006, DJ 27.10.2006)

22. Ademais, também esta RFB sempre ressaltou a vinculação entre receita bruta/faturamento e a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme exemplos seguintes:

Solução de Consulta Disit/SRRF06 Nº 8, de 9 de fevereiro de 2010, DOU de 11/02/2010

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ementa: A partir da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a receita financeira e a receita de aluguel de imóvel próprio, quando estas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica, não integram a base de cálculo da Cofins no regime de incidência cumulativo.”(grifou-se)

Solução de Consulta Disit/SRRF07 Nº 100, de 30 de setembro de 2010, DOU de 21/10/2010

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ementa: Base de Cálculo. Receitas Financeiras. A partir de 28 de maio de 2009, com a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, o faturamento, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins apurada sob o regime de apuração cumulativa, passou a ser considerado como a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, ou seja, como o conjunto das receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. As receitas financeiras, portanto, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica, não devem fazer parte da base de cálculo dessa contribuição.”(grifou-se)

23. Ainda, deve-se ressaltar que o caput do vetusto art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que alberga tradicional conceito de receita bruta, foi alterado para expressar esse consolidado entendimento acerca da abrangência das receitas decorrentes da atividade empresarial:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.”(grifou-se)

24. Nesse contexto, verifica-se a identidade entre a receita bruta e as receitas decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas pela pessoa jurídica

25. O objeto da sociedade, como se sabe, são as atividades por ela escolhidas, aquelas cujo desenvolvimento ela busca promover para a geração de lucro, que é o objetivo de qualquer sociedade empresária. Há de se notar que, sob o ponto de vista meramente formal, o objeto social corresponde à definição, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, constante do ato constitutivo da empresa. Porém, é necessária a identificação do objeto social sob ângulo substancial, ou seja, a partir do exame concreto da completa organização de meios articulada pela sociedade na busca de seu objetivo, para que se tenham caracterizadas as atividades empresariais por ela exercidas.

26. A revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como o resultado econômico das operações empresariais que se exteriorizam no faturamento. Apenas estabeleceu que não é qualquer receita que pode ser considerada parte do faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas tão-somente aquelas decorrentes das atividades empresariais da sociedade.

27. Descabe, portanto, interpretação no sentido de que o faturamento se restringe ao preço recebido pela venda de bens ou pela prestação de serviços. O resultado de uma atividade da pessoa jurídica, apesar de não estar sujeito diretamente à ação de faturar, pode integrar o seu faturamento para o efeito fiscal de concretizar o fato gerador da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

28. Deve-se, pois, ter claro que o faturamento representa o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades empresariais a que se dedica, independentemente de essas receitas serem ou não registradas em fatura.

Em vista da decisão judicial e da Solução de Consulta acima reproduzida, a autoridade fiscal analisou quais as rubricas lançadas no auto de infração não possuíam identidade com o conceito de faturamento, conforme o trecho a seguir transcrito:

No anexo 1 (fls.23), elaborado pelo Auditor Fiscal, a Recita Bruta auferida pelo contribuinte foi discriminada em: (a) Vendas ou Revendas; (b) Aluguéis de Imóveis; (c) Vendas de Imobilizado; (d) Financeiras; e (e) Ganhos de capital.

Com base nas informações constantes do referido anexo, podemos concluir que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS, em observância ao provimento judicial transitado em julgado, as receitas referentes a (b) aluguéis de imóveis, (c) vendas de imobilizado, (d) financeiras; e (e) ganhos de capital.

Com relação aos valores informados na coluna (f) Outras Receitas, diante da amplitude do objeto social do contribuinte, entendo que não existem nos autos elementos que demonstrem, de forma suficiente e satisfatória, sua efetiva composição, impossibilitando, assim, a formação de convicção acerca da exclusão das referidas receitas da base de cálculo da contribuição.

O próprio Termo de Verificação e de Constatação (fls.21) indica apenas ser esta composta por receitas lançadas em boa parte sob o título de “Receitas de Mercadorias livres de débitos” e demais receitas recebidas nos períodos.

Assim, apurei o PIS do período de maio de 1999 a novembro de 2002 considerando como base de cálculo os valores constantes das colunas (a) Vendas ou Revendas e (f) Outras Receitas, na forma demonstrada no Anexo de fls.632/633.

Como se observa nos trechos transcritos, parte da autuação se tornou insubsistente por conta da declaração de inconstitucionalidade pelo STF da ampliação da base de cálculo promovida pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Tal fato tem reflexo direto sobre a multa de ofício lançada no processo ora analisado, devendo, por consequência, parte dela também ser considerada insubsistente proporcionalmente aos débitos exonerados, controlados no processo nº10845.003913/2004-31.

Por fim, com relação a alegação da recorrente de que se encontrava protegida por liminar à época da lavratura do auto de infração, improcede tal informação, uma vez que quando da lavratura do auto de infração em 31 de agosto de 2004, a exigibilidade do crédito tributário não mais se encontrava suspensa, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu, em 17 de setembro de 2003, provimento à apelação da União e à remessa oficial (fl. 103). O acórdão proferido denegou a segurança postulada inicialmente, reformando a sentença.

Da mesma forma, os Recursos Especial (fl. 104/118) e o Extraordinário (fl. 119/132) interpostos têm somente efeito devolutivo e não suspensivo, nos termos § 2º e 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), vigente à época.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício proporcionalmente ao crédito tributário exonerado, conforme demonstrativos de e-fls.607 e 608 e 616 a 618.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Fl. 10 do Acórdão n.º 3402-007.951 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.002533/2004-80